



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenaria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6419/2016
Data: 24/11/2016 Fls: 26
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

ASSUNTO: : LEI Nº 6.979/15. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO NA VENDA INTERESTADUAL PARA NÃO CONTRIBUINTES. VALOR INTEGRA A BASE DE CÁLCULO A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 6.979/15.

CONSULTA Nº 112/2017

I – RELATÓRIO

Trata a presente consulta de questionamento acerca da composição da base de cálculo para aplicação do percentual de que trata o art. 5º da Lei nº 6.979/15.

Isto posto, questiona:

Efetuamos vendas para não contribuintes do ICMS e recolhemos o DIFAL. Já que é recolhido o DIFAL, poderemos excluir o valor das vendas que geraram o DIFAL da base de cálculo do ICMS que será calculado à alíquota de 3,0% prevista no artigo 5º da Lei nº 6.979/2015?

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ 45/07, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese, cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

O processo encontra-se instruído com:

- a) petição inicial (fl. 3);
- b) DARJ e respectivo DIP (fls. 04 e 05);
- c) Alteração do contrato social (fls. 07 a 12);
- d) Documento de identificação de representante da empresa (fls. 18).

Às fls. 21/22 há manifestação da AFE 05 – Siderurgia e Material de Construção, na qual consta que a empresa não se encontra sob ação fiscal relacionada ao tema objeto da consulta.

III – RESPOSTA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenaria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/6419/2016
Data: 24/11/2016 Fls: 26
Rubrica: _____
ID: 1938903-5

Não. De acordo com o art. 5^o da Lei n^o 6.979/15, o percentual de 3% (previsto pela alínea “a” do inciso VI do art. 2^o do Decreto n^o 45.607/16) deve ser aplicado sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, sendo deduzidas somente as devoluções. Assim, os valores das vendas nas quais é devido o diferencial de alíquotas devem ser considerado no valor das saídas.

C.C.J.T., em 22 de setembro de 2017.

¹ Art. 5^o - Para o estabelecimento industrial enquadrado no tratamento tributário especial de que trata esta Lei, em substituição à sistemática normal de apuração de créditos e débitos fiscais, o imposto a ser recolhido corresponde à aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saída interna e interestadual, por transferência e por venda, deduzidas as devoluções, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

§ 1^o O valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas beneficiadas na forma do caput deste artigo deve ser calculado pela aplicação da alíquota normal de destino da mercadoria, observado o disposto no § 2^o deste artigo.

§ 2^o Nas saídas internas de aço beneficiado, argamassa, vidro temperado e produto plástico fabricado a partir de resinas petroquímicas, o valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas desses produtos deve ser calculado pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

§ 3^o No percentual mencionado no caput deste artigo, considera-se incluída a parcela de 1% (um por cento), destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, instituído pela Lei n^o 4.056, de 30 de dezembro de 2002, percentuais estes que serão mantidos no caso de extinção do referido Fundo.

§ 4^o A saída e o respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização gozam de suspensão do imposto, em conformidade com o Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro - RICMS, Decreto n^o 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 5^o Na hipótese de haver saldo credor no estabelecimento destinatário, a partir de crédito decorrente da operação de transferência interna do estabelecimento industrial a que se refere o caput deste artigo para outro estabelecimento da mesma empresa ou da saída para empresas interdependentes, fica obrigado o estabelecimento destinatário a efetuar estorno do referido saldo credor, em cada período de apuração do imposto.